

À douta Comissão Examinadora do Concurso Público para provimento de Cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado de Minas Gerais, do ano de 2009.

São em número de 18 os recursos da Questão 10, em que se considerou como correta a afirmativa da letra "B" – Aleatório, referente a característica própria do contrato de seguro. Entendem os recorrentes que a alternativa correta seria a da letra "C" – Comutativo, como característica própria do contrato de seguro.

As alegações dos recursos fundam-se, precipuamente, em disposição do Código Civil (art.757) doutrina de Fábio Ulhoa Canto, Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B.Cavalcante e Airton Pimentel. São antecipados os contra-argumentos daqueles que esposam opinião de que o contrato de seguro é aleatório e é trazido à colação questão aplicada em concurso outro, sobre o mesmo tema da questão, em que foi considerada correta a afirmativa de que o contrato de seguro é comutativo.

Segundo Orlando Gomes, nos contratos comutativos a relação entre vantagem e sacrifício é subjetivamente equivalente, havendo certeza quanto às prestações. No contrato de seguro, a única certeza necessária é a da obrigação do segurado, já que a obrigação do segurador pode vir a não ocorrer. *Em razão da álea que lhe é inerente, não há equivalência de prestações.* A prestação de pagar subordina-se a evento futuro e incerto. Essas características essenciais, não as transmudou o artigo 757,CC.

Tais considerações e outras mais são desnecessárias, já que nos recursos os argumentos opostos à tese da comutatividade são indigitados e até relacionada parte dos doutrinadores que tem opinião adversa, vale dizer, autores que sustentam a aleatoriedade do contrato.

O fato da *opinio doctorum*, para ser relevante, há fundar-se efetivamente em disputa real, com reflexos na pratica judiciária. A despeito da autoridade dos doutrinadores apontados, não engrossam suas opiniões parte grande dos doutrinadores civilistas, maioria consagrada, nem repercutiu a questão na jurisprudência, vigorosamente, a ponto de provocar fundada dúvida.

O argumento invocado sobre questão igual aplicada em outro concurso, com decisão diversa, investe argumento falacioso do *nom causa, pro causa*, vale dizer, põe como causa da disputa aquilo que não é causa.

Assim, indefiro os recursos.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2009.

Tiago Pinto
Desembargador

